



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 04 de Dezembro de 2023.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1865/23
Recebido em:	04/12/23 às 15:12
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 59/2023

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais), destinados à inclusão de elemento de despesas orçamentárias na Lei nº 3.133/2022 de 20 de Dezembro de 2022 – Lei Orçamentária Anual 2023.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, busca autorizar a inclusão de despesa no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, bem como a abertura, no corrente exercício financeiro, de Crédito Adicional Especial no valor de até R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais), destinados a inclusão de elementos de despesas, constantes na Lei nº 3.133, de 20 de Dezembro de 2022.

A presente propositura prevê a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais, devidamente cedidos à Autarquia Municipal – Cambé Previdência.

Junto ao Projeto de Lei foi anexado Demonstrativo da Adequação Orçamentária e da Compatibilidade com o PPA e LDO, bem como Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro.

É, em suma, o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA; à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e à Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, (...)

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

II – votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

B – DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, assim define os créditos adicionais:

Art. 40. *São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

De acordo com o Art. 41, da Lei supracitada, temos como tipos de créditos: os suplementares – quando se destinam ao reforço da dotação orçamentária; os especiais – são os destinados para despesas as quais não haja dotação específica; e os extraordinários – aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas.

O Projeto de Lei em análise trata de abertura de crédito adicional especial, para a concessão de auxílio alimentação aos servidores municipais cedidos à Autarquia Cambé Previdência. O Art. 42 da Lei nº 4.320, preceitua que, tanto os créditos especiais, quanto os suplementares, serão autorizados por meio de Lei e abertos por decreto executivo. Assim vejamos:

Art. 42. *Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Tem-se, portanto, que a presente propositura atende aos requisitos da Lei Federal, estando em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

C – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que refere-se à abertura de créditos suplementares e especiais, assim determina a Lei Federal:

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Verifica-se que junto à presente propositura foi encaminhada Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, a qual especifica que “o impacto orçamentário e financeiro no exercício, será absorvido dentro da execução orçamentária normal, portanto, não serão comprometidas as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício”.

No Demonstrativo da Adequação Orçamentária e da Compatibilidade com o PPA e LDO, a gestão municipal informa que “os recursos financeiros que serão utilizados para custear os gastos serão oriundos da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias. Sendo assim, não prejudicará o equilíbrio orçamentário do exercício em curso e nem o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária. Isso vale dizer que, o atendimento do objeto proposto terá seu custo devidamente adequado com a capacidade orçamentária e financeira, bem como conta com a compatibilidade entre as leis do planejamento orçamentário”.

Sendo assim, cabe-nos salientar que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura autorizativa para inclusão e abertura de Crédito Adicional Especial, a qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

ODAIR JOSÉ PAVIANI
Relator

ISAIAS PROENÇA DE FARIAS
Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável

JOSÉ CARLOS MATTOS
Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável